



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO /2022

Lei nº
/2022

DISPÔE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO.

DISTRIBUIÇÃO

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)
Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283
e-mail: admincamara@camaraitapuadoeste.com
site: www.camaradeitapuadoeste.ro.gov.br



**MIQUÉLIA JOSÉ TELES FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Parecer Jurídico nº 049/2022

Referência: Ofício nº. 052/GAB-PRES

Objeto: Solicita que seja criada Resolução que estabelece normas para a concessão, aplicação e comprovação de suprimentos de fundos do Poder Legislativo Municipal.

I – RELATÓRIO

Por meio do ofício acima mencionado, a Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, Sra. Rose Lopes dos Santos Oliveira, postula desta Assessoria Jurídica criação de Resolução que estabelece normas para a concessão, aplicação e comprovação de suprimentos de fundos do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é de se definir o que é Antecipação ou Adiantamento de Despesas.

Adiantamento ou antecipação é a maneira de se realizar despesa, nos casos em que esta não possa ser processada regularmente através do empenhamento normal. A despesa por adiantamento se caracteriza pela excepcionalidade e não deve se constituir em regra geral.

Como se vê o adiantamento de despesas só pode ser feito em casos excepcionais, em caso de viagens e se referindo à Câmara Municipal e é para despesas com vereadores e/ou funcionários em trabalho de interesse do Legislativo. Também para compras de materiais de baixo valor ou outras despesas também de baixo valor no interesse da entidade.

A fim de que não se torne rotina, o Adiantamento deve ser bem definido quanto à sua utilização. Para tanto, deve ter legislação específica. Deverão ser especificadas as condições em que o adiantamento pode ser concedido. Estabelecer o prazo de aplicação e, também, da prestação de contas. Definir claramente quais as despesas que podem ser feitas por adiantamento.

Faz bem à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO em regulamentar esse Adiantamento ou Antecipação de Despesas, por isso é necessário ter uma legislação específica para tanto, estabelecendo-se condições e prazos para a sua realização e prestação de contas.



MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

É interessante observar que o futuro projeto de Resolução deve apresentar todos os requisitos necessários para que os atos de Adiantamento ou Antecipação sejam cumpridos dentro da razoabilidade e legalidade. Isto porque quando o adiantamento não é bem regulamentado, torna-se pernicioso, trazendo sérios transtornos para a administração.

As despesas por adiantamento, além das normas internas regulamentares, devem obedecer aos dispositivos legais que regulam a matéria.

A Lei Federal nº 4.320/64 regulamenta tal adiantamento nos artigos 68 e 69, vejamos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

Além disso, o artigo 65 já deixa claro que o pagamento por meio de adiantamento somente deve ser feito em casos excepcionais. O artigo 69 limita em até dois adiantamentos por servidor, mas, mesmo assim, não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

A nível federal, a Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda expediu a Portaria 188 de 28 de agosto de 1973, que em seus artigos 110 e 137 estabelece normas para a concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamentos, usando, no entanto, o termo Suprimento de Fundos.

A seguir, algumas anotações que deverão ser observadas com relação a aplicação pelo regime de adiantamento:

- Os comprovantes de despesa deverão ser sempre originais, não sendo aceitos em photocópias ou com rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade. As notas fiscais serão expedidas eletronicamente.
- Os comprovantes de despesa deverão estar dentro do prazo de aplicação.
- O servidor responsável pelo adiantamento não poderá certificar o recebimento do material ou serviços nos respectivos documentos.
- Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.



**MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Ainda mais, não pode haver antecipação ou adiantamento de despesas previstas no Projeto de Resolução para aquisição de material de grande porte, aplicando-se somente em caso de despesas urgentes e de pequeno porte.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao que se apresenta, OPINA que não há nenhuma ilegalidade em caso de aprovação de Resolução pelo Poder Legislativo Municipal, pois tal ato é previsto no art. 162 do seu Regimento Interno.

Ademais, visando subsidiar os trabalhos legislativos e conforme o que requerido no Ofício oriundo da Presidência, anexa ao presente Parecer Minuta de Projeto de Resolução visando tal finalidade, cabendo aos ilustres Edis, se o caso, a apreciação, discussão e votação do mesmo salientando, ainda, que tal Projeto de Resolução pode ser proposto pela Mesa Diretora.

É o parecer.

Em 11 de dezembro de 2022.

**MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
Advogado OAB-RO 4.962**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/34C4-3517-8FC1-B9ED> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 34C4-3517-8FC1-B9ED



Hash do Documento

C4FAD51B6AD16B47189EA016B42D566523293F0AD3892128A319987D1878A69A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2022 é(são) :

- Miqueias Jose Teles Figueiredo - 005.955.823-70 em 11/12/2022
14:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDENTE

OFÍCIO Nº. 052/GAB-PRES

Itapuã do Oeste - RO, 01 de dezembro de 2022.

A

**ASSESSORIA JURIDICA
ADVOCACIA ESPECIALIZADA DR. MIQUÉIAS TELES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO, pessoa jurídica de direito público interno, SOLICITA que seja criado a Resolução que ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Contamos com sua prestimosa atenção, desde já agradeço.

ROSE LOPES DOS
SANTOS
OLIVEIRA:60705531287

Assinado de forma digital por
ROSE LOPES DOS SANTOS
OLIVEIRA:60705531287
Dados: 2022.12.02 09:57:07 -04'00'

**ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Em de de 2022.

RESOLUÇÃO N°. /2022

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste/RO.

A MESA DIRETORA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído na Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO o regime de adiantamento, na forma de pagamento de despesas pelo suprimento de fundos, segundo as normas desta resolução, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I - suprimento de fundos: entrega de valores a servidor do quadro de pessoal do Poder Legislativo para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II - agente suprido: servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado deste Poder Legislativo, que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III - ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

IV - servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V - prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação.

VI - tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de resarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VII - Conta de Pagamento - instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º São passíveis de realização, através de suprimento de fundos, as seguintes despesas:

I - eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - material de consumo e serviços de terceiros de pronto pagamento e pequeno vulto, sendo que o valor máximo de cada liberação não poderá exceder ao valor de 5% (cinco por cento) do limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação para compras e serviços;

III - hospedagem e alimentação (quando não for possível a requisição da diária);

IV - transporte, pedágio e taxi;

V - combustíveis e peças de pequeno valor, especialmente em veículos oficiais, quando se verificarem fora do município a serviço do Legislativo.

§ 1º Consideram-se despesas de pronto pagamento e de pequeno vulto as que forem realizadas com:

I - serviços de cartórios, selos postais e serviços de correios, telegramas, materiais de expediente, materiais e alimentação, pequenos consertos, passagens e transportes urbanos, aquisição avulsas de livros, diários oficiais e outras publicações;

II - encadernações avulsas, artigos impressos e de papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo imediato;

III - outras despesas de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas e de comprovado interesse público, incluindo as de manutenção inesperada, como consertos e pequenos reparos no ambiente ou nos materiais de uso diário.

§ 2º As despesas correspondentes aos itens II a V do caput deste artigo, somente serão resarcidas quando forem realizadas dentro do itinerário da viagem.

Art. 4º Compete ao Presidente da Câmara ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:

I - autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

II - solicitar a emissão de empenho e autorização de pagamento;

III - solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e cancelamento do cartão corporativo;

IV - apreciar o parecer emitido pela Controladoria sobre a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 5º O requerimento para concessão do suprimento de fundos constará de processo administrativo específico, que será elaborado por servidor designado pelo Presidente conforme Portaria, que indicará, de modo claro e preciso, a finalidade dos recursos solicitados em cada dotação orçamentária, e deverá conter:

- I - nome completo, número do CPF, cargo ou função do suprido;
- II - destinação ou objeto da despesa a realizar;
- III - valor do suprimento de fundos em moeda corrente, em algarismo e por extenso;
- IV - classificação funcional e a natureza de despesa;
- V - data da requisição.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 6º A concessão de suprimento de fundos no âmbito da Câmara de Vereadores de Itapuã do Oeste compete exclusivamente ao seu Presidente ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas, através do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo.

Art. 7º Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:

- I - a membros e servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;
- II - a responsável por 2 (dois) suprimentos;
- III - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;
- IV - a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, bem como tenha sido declarado em alcance;
- V - para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;
- VI - para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;
- VII - para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

VIII - para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;

IX - para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

X - para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto.

Art. 8º Indeferido o pedido, a Secretaria científica o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 9º Deferido o pedido será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento, via liberação dos limites no Cartão de Pagamento.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO

Art. 10 O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 11 Os suprimentos de fundos serão concedidos nos seguintes elementos e desdobramentos de despesas:

Art. 12 Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 45 dias contados da liberação de limite do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

Art. 13 O Suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço, devendo para tanto comprovar em suas despesas o valor de mercado por meio de ao menos 3 orçamentos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, quando devido a urgência ou especificidade da despesa, não for possível proceder a cotação.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

§ 1º O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento o gestor da unidade ou órgão de execução respectivo.

Art. 15 A prestação de contas do suprimento será encaminhada à Controladoria Interna instruída com os seguintes documentos:

I - extrato da conta bancária, comprovando o crédito e as movimentações financeiras, apresentando saldo zerado;

II - fatura do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo emitido por instituição financeira credenciada;

III - comprovantes, em original, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior a liberação do limite no Cartão de Pagamento e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

IV - comprovante de devolução do numerário, se houver;

V - comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso;

Parágrafo único. Os comprovantes deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Itapuã do Oeste e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 16 A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 10 dias, contados do termo final do período de aplicação, previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 1º até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício, havendo saldo remanescente na conta adiantamento, deverá ser devolvido para os cofres do Poder Legislativo, em conta corrente, e seu comprovante anexado a prestação de contas final.

§ 2º a prestação de contas final do suprimento de fundos não poderá ultrapassar a data de 20 (vinte) de dezembro de cada exercício.

Art. 17 Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os valores impugnados e que haja a anuência do suprido poderão ser descontados na folha de pagamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°/2023
Autoria: Legislativo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Resolução n°/2023, de autoria do Poder Legislativo, que, **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO”.**

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RJ, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de resolução n°/2023, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2023.

MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Presidente da CCJR

AILTON JOSÉ DA SILVA
Relator da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Vereador/membro

PARECER DO RELATOR

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)
Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283
e-mail: admincamara@camaraitapuadoeste.com
site: www.camaradeitapuadoeste.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO^º/2023
Autoria: Legislativo Municipal

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

Trata-se de Projeto de Resolução^º/2023, de autoria do Poder Legislativo, que,

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO”.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2023.

Aliton José da Silva
ALITON JOSÉ DA SILVA
Relator da CCJR

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de Resolução nº /2022 de autoria do poder Legislativo municipal:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamentos dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de Resolução, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

Sala de comissões, 28 de fevereiro de 2023.


ANTÔNIO COSTA SENNA
RELATOR

PARECER DO PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Inicialmente, faz se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

O relator da **COMISSAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de **projeto de Resolução nº /2022**, de autoria do poder Legislativo municipal:

"Dispõe Sobre a Concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste/RO.PP

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

DECISAO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

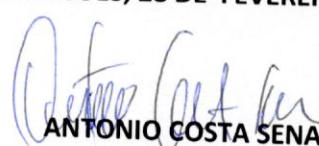
Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do **projeto de Resolução /2022**, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com relator e membro decide:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.


HILBERTO PASCOAL

PRESIDENTE


ANTONIO COSTA SENA

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTACÃO

ASSUNTO: Violacis do projeto Resoluçus /22
Suprimento de Fundos.

LEITURA ()

VOTAÇÃO ()

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena		X		
Ailton José da Silva	X			
Jefferson Eduardo O. Azevedo		X		
Hilberto Pascoal Pereira		X		
Ivan Carlos T. de Oliveira	X			
Fabio J. da Silva Ferreira Vereador Vice-Presidente	X			
Lucas Santana Fiuza 2º secretário	X			
Minéia da Silva Pereira 1º secretária	X			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	05
NÃO	03
Abstenções	
Ausente	

Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 28 de fevereiro de 2023.


Rose L. dos Santos Oliveira

Vereadora Presidente


Fabio J. da Silva Ferreira
Vereador Vice-Presidente


Minéia da Silva Pereira
1º secretária


Lucas Santana Fiuza
2º secretário